PROCESSO ADMINISTRATIVO 0865 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
IMPUGANTE:	ALPER ENERGIA LTDA
RECORRIDO:	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº DO PROCESSO:	011.2026-SEINFRA
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PÓRTICOS, IMPLANTAÇÃO DE LETREIROS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CE-085, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela ALPER ENERGIA LTDA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTUTA** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

A petição fora protocolizada, conforme previsão constante do item 14.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 14 e seguintes do ato convocatório:

> 14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 204-085-3265 - Pág. 1/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/204085265/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0866 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Inicialmente, cumpre informar que o impugnante ALPER ENERGIA LTDA apresentou a presente impugnação no dia **15 de outubro de 2026.**

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia **20 de outubro**, às 10:00 horas. Ocorre que a sessão restou adiada para o dia 22 de outubro de 2026, no mesmo horário. Nesse sentido, a licitante cumpriu com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 14.1 do edital, obedecendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

O impugnante ALPER ENERGIA LTDA afirma que o edital do referido certame merece ser reformulado. A empresa argumenta os seguintes pontos:

- Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio: questiona o item 3.7.9 do edital, sustentando que a proibição restringe a competitividade, especialmente diante da diversidade e da complexidade das atividades de engenharia envolvidas no objeto. Aponta, ainda, uma suposta insuficiência da justificativa para vedação de consórcios, considera que as razões apresentadas pela Administração seriam genéricas e não demonstrariam concretamente a inadequação dessa forma de participação, contrariando o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 204-085-3265 - Pág. 2/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2040853265/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0867 ASSINADO ELETRONICAMENTE

- Exigência de atestado específico para estrutura treliçada de cobertura tipo arco: contesta os itens 8.26.2.2 e 8.27.1.1, que exigem comprovação de experiência em estrutura treliçada de cobertura tipo arco, com ligações soldadas, transporte com guindaste, jateamento e pintura. A empresa aduz que essa restrição quanto à similaridade dos atestados técnicos seriam excessivamente específicas e poderiam impedir a habilitação de empresas tecnicamente capacitadas que tenham executado estruturas metálicas de concepção distinta ou comprovado separadamente os serviços exigidos.

- Questionamento do quantitativo mínimo exigido: solicita esclarecimentos e justificativa técnica para a exigência de comprovação de, no mínimo, 7.018,50 kg de estrutura treliçada.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente quanto as especificações e exigências do Termo de Referência, no que concerne a restrição para participação de empresas em consórcio, Exigência de atestado específico para estrutura treliçada de cobertura tipo arco, bem como ao quantitativo mínimo exigido para as parcelas de maior relevância.

Considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, deste modo, esta Pregoeira encaminhou as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria de Infraestrutura deste Município, a qual proclamou a seguinte resposta, via despacho:

a) VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntCest Sign – ID: 204-085-3265 - Pág. 3/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2040853265/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0868 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Prefacialmente, é importante salientar que esta Administração Pública veda a participação em consórcio, como regra, nos certames deste Município, inclusive justificando no Estudo Técnico Preliminar a vedação, como ocorreu na referida Concorrência, nos termos preconizados pela jurisprudência e pela doutrina. Vejamos, portanto, o entendimento:

O Tribunal de Contas da União esclareceu:

"(...)24. A não-participação de consórcios restringiria ainda mais a competição. Bacen 25. Argumenta que se trata de prática comum na Administração, reproduzindo trechos de editais do TCU, do STF e da Casa Civil da Presidência da República. Análise 26. **O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionaridade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si).** Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (...) b) nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação à concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio);" grifei

O Mestre Marçal Justen Filho, leciona o seguinte:

"Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consócios poderia reduzir o universo da disputa."

Contemporaneamente, diversos autores, o e. Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça e a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União indicam que, embora aprioristicamente o Administrador disponha de grande margem decisória sobre o ponto, a participação de consórcios é obrigatória nas licitações em que a vultuosidade, a heterogeneidade e a inviabilidade de parcelamento material do objeto licitado tornem o universo de possíveis licitantes demasiadamente restrito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 204-085-3265 - Pág. 4/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2040853265/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0869 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Baseados nessas premissas, Egonn Bockmann e Fernando Vernalha (2012, p. 120) concluem que o que determinará a existência ou não de discricionariedade sobre o ponto "serão as características do caso concreto: caso a competitividade seja mantida sem a participação de empresas consorciadas, o edital poderá vedar a participação por meio de consórcios".

Para o Tribunal de Contas da União:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. **Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (**TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). (Grifo dos autores).

Com a Lei nº 14.133/21, o artigo 15 salienta que: "Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio". Logo, o consórcio passa a ser sempre permitido, a menos que haja uma justificativa explícita para sua proibição. O que, de fato, ocorreu no processo. Vejamos o trecho do ETP:

A participação de consórcios na contratação de obras de construção de pórticos, implantação de letreiros e iluminação pública na CE-085, no município de São Gonçalo do Amarante/CE, é analisada sob a ótica dos critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Apenas será vedada se for fundamentalmente justificada

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 204-085-3265 - Pág. 5/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2040853265/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0870 ASSINADO ELETRONICAMENTE

pela análise criteriosa presente no estudo técnico preliminar (art. 18, §1º, inciso I).

Considerando a complexidade potencial das obras envolvidas, onde há multiplicidade de especialidades técnicas, é razoável admitir que a participação de consórcios possa ser mais vantajosa ao agregar capacidades distintas e melhorar a viabilidade técnica da execução.

As exigências administrativas decorrentes da gestão de consórcios, incluindo o compromisso de constituição e responsabilidade solidária, podem aumentar a complexidade da fiscalização e da execução do contrato, sem necessariamente oferecer um benefício proporcional em termos de preço ou qualidade do serviço. Este aumento na complexidade, quando desnecessário, pode comprometer a segurança jurídica e a isonomia entre licitantes, contrariando o que é desejável no sentido de garantir uma execução célere e adequada, conforme os artigos 5º e 11.

Após minuciosa avaliação, conclui-se que a vedação à participação de consórcios é mais adequada para esta contratação em particular, garantindo maior eficiência, simplicidade e economia, perfeitamente alinhados com os resultados pretendidos e com as condições delineadas no ETP.

Esta decisão fundamenta-se nos requisitos técnicos e nas capacidades operacionais necessárias ao projeto, resguardando o interesse público e a eficiência da execução contratual.

A restrição à participação de interessadas constituídas sob a forma de consórcio é justificável, considerando a possibilidade de ampliação da competitividade. Isso se dá especialmente pela oportunidade de participação de pequenas e médias empresas, já que o objeto do contrato é um serviço comum e divisível. Nesse contexto, a utilização de múltiplas empresas sem a necessidade de somar capacidades para um único propósito se torna viável.

Outro aspecto que reforça a não complexidade do objeto é a natureza das exigências técnicas estabelecidas no termo de referência e, consequentemente, neste edital. Essas exigências se limitaram às

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntCest Sign – ID: 204-085-3265 - Pág. 6/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2040853265/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0871 ASSINADO ELETRONICAMENTE

disposições previstas em lei, que são suficientes para a execução de contratos dessa natureza, sem restringir o universo de possíveis licitantes individuais.

Além disso, a ausência de consórcios não prejudicará a competitividade do processo licitatório, visto que, em geral, a formação de consórcios é recomendada apenas quando o objeto licitado envolve alta complexidade ou grande vulto, onde empresas, isoladamente, não conseguiriam atender aos requisitos de habilitação do edital. Este não é o caso.

Por fim, a definição estabelecida visa aumentar o número de competidores potenciais e garantir a plena satisfação das necessidades da Administração.

B) EXIGÊNCIA DE ATESTADO ESPECÍFICO PARA ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA TIPO ARCO

Inicialmente, cumpre informar que o item "Estrutura treliçada de cobertura, tipo arco, com ligações soldadas, inclusos perfis metálicos, chapas metálicas, transporte com guindaste, jateamento e pintura" por si só já deixa claro o tipo de estrutura exigida em certame, sendo, portanto, considerados acervos, assim como mencionado no processo de impugnação, de estruturas de igual ou superior complexidade ao estabelecido em processo licitatório.

Outrossim, as ligações soldadas, o transporte com guindaste, o jateamento e a pintura podem representar aspectos relevantes da fabricação, montagem, movimentação e proteção das estruturas metálicas. Ainda assim, a Administração não exige que o atestado reproduza integralmente o objeto licitado. Entretanto, intenta experiência compatível com suas características essenciais, desde que não transforme a qualificação técnica em requisito de identidade absoluta entre a obra anterior e a contratação pretendida.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 204-085-3265 - Pág. 7/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2040853265/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0872 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A qualificação técnica deve assegurar que a futura contratada disponha de experiência suficiente para executar as parcelas relevantes da obra, reduzindo riscos de falhas construtivas, atrasos, retrabalho e comprometimento da segurança e da durabilidade das estruturas.

O atestado de capacidade técnica constitui instrumento essencial para a comprovação da aptidão das licitantes para executar o objeto pretendido pela Administração Pública, funcionando como mecanismo de verificação da experiência anterior e da capacidade operacional necessária ao cumprimento das obrigações contratuais. Sua exigência visa resguardar o interesse público, reduzir os riscos de inexecução contratual e assegurar que a futura contratada disponha de conhecimentos e experiência compatíveis com a complexidade dos serviços ou obras a serem executados.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admitindo a exigência de atestados relativos à execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, correspondentes às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado.

A similaridade entre os atestados apresentados e o objeto da contratação constitui requisito indispensável para que a comprovação da experiência anterior seja efetivamente útil à avaliação da capacidade da licitante. Não basta, portanto, a apresentação de documentos genéricos que demonstrem atuação no mesmo segmento econômico, sendo necessário que as experiências comprovadas guardem compatibilidade com as características, a dimensão e a complexidade técnica e operacional das atividades que serão executadas.

c) QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) introduziu o conceito de "parcela de maior relevância" como um aspecto central no planejamento e na execução de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 204-085-3265 - Pág. 8/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2040853265/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0873 ASSINADO ELETRONICAMENTE

contratações públicas. Essa expressão se refere às partes mais significativas do objeto licitado, aquelas que são consideradas essenciais para o cumprimento do contrato, tanto do ponto de vista técnico quanto econômico.

No referido certame, tem-se uma quantidade total para os três pórticos de 14.037 Kg, descritos em memória de cálculo, onde exige-se 50% desta quantidade como parcela de relevância.

A identificação da parcela de maior relevância é crucial porque ela orienta a Administração na definição dos requisitos de habilitação, nas cláusulas contratuais, e nos critérios de julgamento das propostas. Dessa forma, busca-se garantir que o licitante vencedor possua a capacidade técnica e financeira necessárias para a execução satisfatória do contrato, minimizando os riscos de inexecução ou execução inadequada.

Além disso, cumpre destacar que a Administração adotou medida destinada a ampliar a competitividade do certame ao prever, no **item 8.3 do Termo de Referência**, que será admitida, para fins de comprovação do quantitativo mínimo exigido, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de capacidade técnica executados pela licitante. Essa previsão permite que as empresas demonstrem o atendimento ao quantitativo mínimo mediante a reunião de experiências anteriores distintas, não condicionando a habilitação à apresentação de um único atestado que, isoladamente, alcance todo o quantitativo exigido.

Tal possibilidade evidencia a adoção de critério que busca conciliar a segurança da contratação com a ampliação da competitividade, conferindo às licitantes maior flexibilidade na comprovação de sua experiência, sem afastar a necessidade de que os serviços atestados guardem similaridade com as parcelas relevantes do objeto. Assim, a exigência não se mostra, por si só, restritiva, uma vez que o edital admite diferentes meios de comprovação do quantitativo mínimo, desde que atendidos os requisitos técnicos estabelecidos.

Por outro lado, a aceitação indiscriminada de atestados sem correspondência técnica com as atividades relevantes da

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 204-085-3265 - Pág. 9/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2040853265/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0874 ASSINADO ELETRONICAMENTE

contratação comprometeria a finalidade da habilitação, ao impedir uma avaliação objetiva e segura da aptidão dos licitantes. A ampliação da competitividade deve ocorrer de forma compatível com a preservação do interesse público e com a necessidade de selecionar empresa efetivamente capacitada para a execução do objeto.

Esse conceito também influencia diretamente a exigência de garantias e a possibilidade de subcontratação. A Lei prevê que a Administração pode exigir garantias proporcionais à parcela de maior relevância, assegurando que as partes mais críticas do contrato estejam adequadamente protegidas contra eventuais falhas. Além disso, as restrições à subcontratação são impostas principalmente para essas parcelas, visando a manter o controle sobre a qualidade e a responsabilidade pela execução do objeto principal.

Ao enfatizar a identificação e a proteção da parcela de maior relevância, a nova Lei de Licitações busca aumentar a eficiência e a segurança das contratações públicas, promovendo uma maior responsabilização dos contratados e, ao mesmo tempo, otimizando os recursos públicos envolvidos. Essa abordagem contribui para a transparência e para a qualidade das obras e serviços contratados, garantindo que o interesse público seja plenamente atendido.

Observa-se que as alegações apresentadas pela empresa impugnante carecem de fundamentação concreta suficiente para demonstrar a efetiva ilegalidade das exigências previstas no instrumento convocatório. Embora sustente que determinados requisitos seriam excessivos ou restritivos à competitividade, a empresa limita-se a apresentar afirmações genéricas, sem demonstrar, de maneira objetiva, em que medida as disposições questionadas violariam a legislação aplicável ou comprometeriam a regularidade do procedimento licitatório.

A mera discordância da licitante em relação aos critérios estabelecidos pela Administração Pública não é suficiente para caracterizar ilegalidade. Para tanto, seria necessário apresentar argumentos técnicos e jurídicos consistentes, acompanhados, quando pertinentes, de precedentes administrativos ou judiciais relativos a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 204-085-3265 - Pág. 10/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2040853265/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0875 ASSINADO ELETRONICAMENTE

situações efetivamente semelhantes, capazes de evidenciar a incompatibilidade das exigências impugnadas com a legislação ou com os entendimentos dos órgãos de controle.

No caso em análise, não se verifica demonstração concreta de que as exigências questionadas sejam desproporcionais, desnecessárias ou desprovidas de pertinência com o objeto licitado. A impugnante aponta supostas irregularidades, mas não estabelece correlação suficientemente fundamentada entre suas afirmações, as características específicas da contratação e eventual entendimento jurisprudencial aplicável ao caso concreto.

Cumpre destacar que a impugnação ao edital constitui instrumento legítimo de controle da legalidade do procedimento, mas seu acolhimento exige a identificação de elementos objetivos que justifiquem a revisão do ato administrativo. Alegações abstratas, desacompanhadas de demonstração técnica ou jurídica consistente, não impõem, por si sós, a alteração das regras editalícias, sobretudo quando estas se encontram amparadas em justificativas técnicas pertinentes e observam os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, ausente a demonstração objetiva da ilegalidade alegada, não há fundamento suficiente para acolher o pedido com base em meras afirmações genéricas. A análise da impugnação deve considerar as características concretas do objeto, a pertinência das exigências estabelecidas e sua compatibilidade com a legislação vigente, não sendo razoável promover alterações no instrumento convocatório sem que estejam devidamente evidenciados os motivos técnicos ou jurídicos que as justifiquem.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa ALPER ENERGIA LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao passo que o edital do **Concorrência Eletrônica nº 011.2026 - SEINFRA** não será alterado.

É como decido.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 204-085-3265 - Pág. 11/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/204085265/auth/

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Juliana Duarte Façanha
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Juliana Duarte Façanha
DATA: 21/10/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 204-085-3265 - Pág. 12/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/2040853265/auth/

selo unicef 2025-2028 25